

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.514 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE
BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS
GERAIS - COPASA
ADV.(A/S) : PEDRO E. SCAPOLATEMPORE

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. SÚMULAS STF 282 E 356.

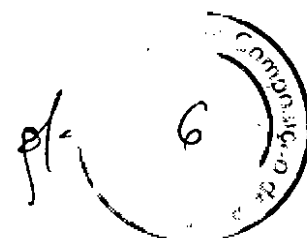
1. Não tendo sido apreciadas, pela instância *a quo*, as questões constitucionais em que se apóia o extraordinário, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para suprir o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356.
2. O Supremo Tribunal não admite o “prequestionamento implícito” da questão constitucional. AI 413.963-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.514 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE
BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS
GERAIS - COPASA
ADV.(A/S) : PEDRO E. SCAPOLATEMPORE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega, em síntese:

a) a matéria constitucional está devidamente prequestionada uma vez que a tese de fundo do recurso extraordinário se refere à impossibilidade de se estabelecer isenção fiscal sem lei formal e específica do ente federado, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

b) o Tribunal *a quo* entendeu ser possível a concessão de isenção fiscal sem lei municipal, não havendo necessidade de oposição de embargos de declaração para provocação do debate em torno do tema e conseqüente acesso à via extraordinária;

c) não há necessidade de exame de qualquer outro elemento dos autos, mas tão-somente a leitura do aresto recorrido, prescindindo-se do reexame de fatos e provas para o deslinde da controvérsia;

d) houve violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal quando o acórdão recorrido equiparou resolução legislativa à lei;

RE 353.514-AgR / MG

e) a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de Justiça e a manutenção da decisão agravada consagra verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

RE 353.514-AgR / MG

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como consignei, o dispositivo constitucional ao qual se alegou violação não foi apreciado de forma explícita pelo acórdão recorrido. Portanto, não houve o prequestionamento do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, visto que não foi abordado pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração. Incide, pois, o óbice das Súmulas STF 282 e 356.

Ressalte-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado “prequestionamento implícito”. Nesse sentido, colaciono, entre muitos outros, os seguintes julgados que, por si sós, demonstram a inviabilidade da pretensão recursal do agravante: AI 508.555-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005; RE 217.849-AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.06.2005; AI 413.963-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005; e AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.03.2000, este último assim ementado:

“Recurso extraordinário: prequestionamento “explícito”: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio jura novit curia: instrumento de revisão in jure das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado “prequestionamento implícito”

RE 353.514-AgR / MG

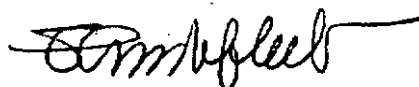
não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos.”

3. Ademais, para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional de regência, a saber, o Código Tributário Nacional e a Resolução Legislativa 265/73, como se nota do fundamento do acórdão recorrido extraordinariamente:

“Com razão. Expressa o CTN, arts. 176 e 177, ...Ao ser instituída a isenção, o Convênio, reproduzido na Resolução Legislativa 265/73 que o aprovou, não cuidou de expressamente estender a isenção às taxas, permanecendo a regra geral, porquanto a cláusula décima primeira limitou-se a dispor que: ‘O Município de Belo Horizonte garante à Comag: I – isenção dos tributos municipais, do início ao termo da concessão ou sua eventual prorrogação’. (fls. 14). Como se vê, a isenção não foi estendida, de forma expressa, às taxas e, portanto, em consonância com a regra do CTN, art. 177, há que se concluir que as taxas ficaram excluídas da isenção sob em comento.” (fl. 185)

4. Quanto à eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, também não assiste razão à parte agravante uma vez que nos termos do art. 544, do CPC, foi-lhe facultada oportunidade de interposição do recurso cabível, optando a parte agravante, porém, por deixar precluí-la, conforme certidão de fls. 460.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.514

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADV.(A/S) : PEDRO E. SCAPOLATEMPORE

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador